



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 028 /2018
06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31.01.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3646/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.10860-8
CGF.: 06.903.834-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NEWLAND VEICULOS LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Levantamento de Estoque de Mercadorias – por meio do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque (SAME), caracterizando, assim, omissão de vendas relativo ao exercício de 2006. Decisão por unanimidade de votos. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** de acordo com o Laudo Pericial, repousante às fls. 366/371 dos autos. Infringência aos arts. 169 – inciso I, 174 – inciso I do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito à substituição tributária. Reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada por votação unânime a decisão proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS Substituição Tributária. Parcial Procedente. Perícia. Levantamento de Estoque.

RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo à saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 654.702,70 (seiscentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dois reais e setenta centavos), sem documentos fiscais, detectadas através dos arquivos magnéticos fornecidos pela empresa acima e importados para o programa Sistema de Auditoria Movimentação Estoque - SAME, conforme totalizador.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à prevista no art.126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece os fatos que motivaram toda a ação fiscal.

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa, conforme fls. 134/141 dos autos.

Às fls. 182 a 183 dos autos a julgadora singular solicitou Perícia levando em consideração os argumentos suscitados no instrumento defensivo e no sentido de verificar a exatidão das informações da empresa solicitou a elaboração de novo quadro totalizador com os devidos ajustes.

Em resposta ao pedido formulado a Célula de Perícias elaborou novo quadro totalizador do levantamento de estoque no qual constatou uma Omissão de Saídas no valor de R\$ 100.723,51(cem mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

Houve manifestação ao Laudo Pericial, fls. 209 a 211, em 20/03/2015, onde suscita outras divergências/distorções apontadas pelo SAME, em virtude de suposta omissão de saída alegando que não existe as omissões alegadas conforme comprova os documentos fiscais tratando-se unicamente de erro de leitura no sistema da movimentação de estoque.

Novamente, às fls. 290 a 292 a empresa apresenta manifestação ao Laudo Pericial ressaltando a inexistência de omissão de saídas e entradas e requer outra perícia reiterando a improcedência da autuação.

A julgadora singular atendendo as ponderações suscitadas pela autuada na manifestação do laudo pericial às fls. 290/292 dos autos enviou novamente o processo a Célula de Perícias e Diligências, para que o mesmo fosse submetido a novo exame pericial (fls. 361/363).

Resultou desse novo levantamento uma exigência tributária em montante inferior ao anteriormente constatada, conforme Laudo Pericial às fls.366/371.

Assim, com base no Laudo Pericial a Julgadora de 1ª Instância proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, conforme fls. 520 a 530 dos autos, recorrendo dessa decisão para a 2ª Instância do Conselho de Recursos Tributários, conforme o disposto no artigo 104 da Lei n 15.614/2014.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 206/2017 (fls.536 a 539), opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 540 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O motivo da presente autuação refere-se ao fato da empresa acusada omitir vendas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária sem documento fiscal no montante de R\$ 654.702,70 (seiscentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dois reais e setenta centavos) referentes ao período de 01/2006 a 12/2006 detectada através do SAME – Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoques.

Com intuito de ratificar os valores pertinentes ao montante cobrado na peça inicial dos autos, o presente processo seguiu para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais por duas vezes, com o fito de refazer o Totalizador de Mercadorias, caso fosse confirmada a veracidade das informações prestadas pelo impugnante.

Resultou do último levantamento uma exigência tributária em montante (R\$ 13.203,51) inferior ao anteriormente (R\$ 100.723,51) constatado, conforme Laudo Pericial repousante às fls.366/371 dos autos.

O contribuinte questionou o levantamento fiscal e o laudo pericial por duas vezes, esclarecimentos foram prestados sobre o trabalho realizado pelo fiscal autuante, sendo analisado e considerado os argumentos da peça recursal, fazendo as considerações e retificações devidas.

Por ocasião da realização do trabalho pericial a parte é intimada a apresentar a documentação necessária a tal fim, o qual pode ser acompanhado de assistente técnico se assim o indicar, ou seja, é dada a oportunidade à parte de comprovar os fatos objeto do pedido de perícia, cuja recusa ou omissão na entrega da mesma acarreta a presunção de veracidade dos fatos constantes do processo.

Pelo exposto, vale destacar que todos os pontos que a empresa demonstrou que necessitaria ser revisto foram examinados minuciosamente pela perícia, alguns deles foram aceitos, mas outros, não, o fato é que foi elaborado novo Levantamento de Estoque de Mercadorias do período, cujo resultado final reduziu o valor da base de cálculo para R\$ 13.203,51 (treze mil duzentos e três reais e cinquenta e um centavos).



Por conseguinte, a omissão de vendas reclamada na inaugural encontra suporte em levantamento técnico realizado junto à escrita fiscal do contribuinte, elaborado em conformidade com as normas e princípios contábeis.

O Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME, método utilizado pela fiscalização se encontra discriminado no documento denominado de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, e foi a partir da análise desse documento que se constatou a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, haja vista a saída total ser em quantidade superior as saídas com nota fiscal.

No caso presente, constatou-se a inexistência de saída de mercadorias constante no Livro de Saídas, tendo assim o confronto das notas fiscais de entradas e da movimentação de saídas das mercadorias, assim como o inventário e tabela de produtos.

Os dados obtidos a partir desse levantamento são sintetizados no documento denominado Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que espelha a situação da empresa a época do período fiscalizado, demonstrando se ocorreu nesse período alguma omissão, quer de entrada, quer de saída.

No caso presente, constatou-se a inexistência de registro de saídas para alguns produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Imperioso dizer que no ilícito fiscal a responsabilidade é sempre objetiva, sendo irrelevante o elemento subjetivo da infração (a intenção do agente, dolo ou culpa) bem como o elemento resultado da infração (efetividade, natureza).

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Por conseguinte, em face do descumprimento da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 127-I e 169-I e 174 do Dec. nº 24.569/97, a seguir transcritos:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.”
.....

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”



“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Dec. 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte”.

Como o caso se trata de omissão de vendas de produtos sujeitos a substituição tributária verificada pelo levantamento de estoque de mercadorias, a penalidade específica a ser aplicada é a estatuída no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

No entanto, é de bom alvitre destacar que em vista o levantamento realizado pelo Grupo de Perícias e Diligências Fiscais apontar um ilícito tributário em montante inferior ao reclamado na peça vestibular, acatamos o presente feito até o importe de R\$ 13.203,51 (treze mil duzentos e três reais e cinquenta e um centavos).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância de Parcial Procedência de acordo com o resultado da Perícia, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 13.203,51

MULTA	R\$ 1.320,35
TOTAL	R\$ 1.320,35

DECISÃO

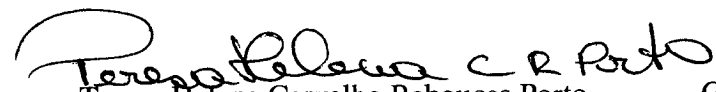
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NEWLAND VEICULOS LTDA.**


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com o Parecer do Representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

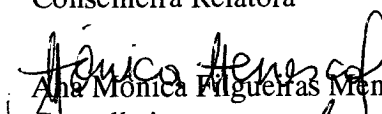


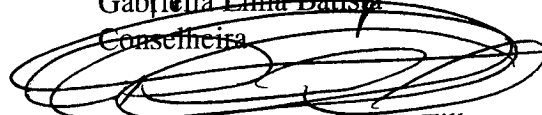
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Fevereiro de 2018.

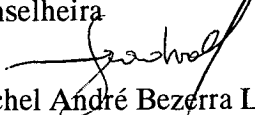

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

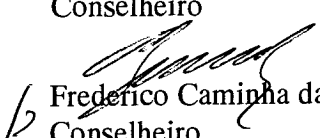

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

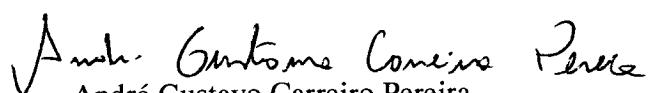

Gabriella Lima Batista
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Frederico Caminha da Silveira
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 27/02/18